



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.029 - SP (2009/0132809-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LEONARDO MARIANO
ADVOGADO : JAIR VISINHANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CRIME CONTINUADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não apresentado nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, deve ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.
2. Os delitos de roubo e extorsão mediante sequestro não se confundem na hipótese, pois nitidamente independentes e praticados com desígnios autônomos. Isso porque a conduta dos réus de subtrair bens da vítima – o acórdão recorrido faz menção a carro, carteira, dinheiro, relógio e cartões de crédito – não se confunde com a conduta de cercear a sua liberdade, com o intuito de obter vantagem patrimonial, por meio de pagamento de resgate, o que implica no comportamento de terceiro.
3. Apesar de as ações delituosas se classificarem como crimes contra o patrimônio, os núcleos do tipo são distintos e estão bem delineados na descrição fática das condutas perpetradas pelos réus, sendo certo que a subtração de bens da vítima não se encontra na linha de desdobramento do sequestro efetuado como preço do resgate. Daí a clara pluralidade de condutas, praticadas com desígnios autônomos, a exigir o reconhecimento do concurso material de delitos.
4. É inviável a análise de tema novo, não ventilado nas razões ou contrarrazões do recurso especial, em sede de agravo regimental, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa quanto à matéria.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.029 - SP (2009/0132809-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LEONARDO MARIANO
ADVOGADO : JAIR VISINHANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO MARIANO em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação para restabelecer a sentença no que se refere à condenação do réu, ora agravante, e outro, pelos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro.

Sustenta o embargante, em suma, que o delito de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), por ser mais abrangente, tutelando tanto o patrimônio como a liberdade pessoal, absorve o delito de roubo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de um único delito na hipótese em discussão.

Subsidiariamente, assevera que, admitida a pluralidade de delitos, deve ser afastado o concurso material e reconhecido que os delitos foram praticados em continuidade delitiva.

Requer, assim, seja aclarada a decisão *em relação ao comando legal dos artigos 157, 159, 69 e 71, do Estatuto Penal* (fl. 857).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.029 - SP (2009/0132809-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em razão do nítido caráter infringente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Passo, portanto, ao exame do recurso.

Por oportuno, confirmam-se os fundamentos da decisão impugnada (fls. 835/841):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que os réus, ora recorridos, foram condenados pela prática dos delitos de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º, do CP), roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) e tentativa de estelionato (art. 171, c/c art. 14, II, ambos do CP), em concurso material, à pena de 17 anos de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa.

Interpostas apelações, o Tribunal a quo deu-lhes parcial provimento para absolver os réus da prática dos delitos de roubo (art. 386, I, do CPP) e de estelionato (art. 386, III, do CPP), mantendo apenas a condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro, cuja pena foi fixada em 12 anos de reclusão, em regime fechado.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, aponta violação dos arts. 69, 157, § 2º, I e II, e 159, § 1º, todos do Código Penal, 386, I, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial.

Alega a impossibilidade de reconhecer a existência de crime único na hipótese. Isso porque os Recorridos sequestraram a vítima com o fim de obter, para si, vantagem patrimonial como preço do resgate. Enquanto a vítima estava em seu poder, dela subtraíram objetos, mas sem a condição de libertá-la. Insista-se: "... carro, carteira, dinheiro, relógio e cartões de crédito ..." foram subtraídos da ofendida (que estava impossibilitada de opor resistência), não como condição ou preço do resgate. Portanto, houve dois crimes: ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (fl. 763).

Acrescenta, a esse respeito, que, tendo o agente praticado mais de uma ação, marcadas por condutas diversas, praticando com isso crimes diversos e autônomos, plenamente justificável o reconhecimento do concurso material entre eles, como efetivado, no caso, pelo Juízo de conhecimento (fl. 764).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau que condenou os réus pela prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos de roubo qualificado e extorsão mediante sequestro, em concurso material.

Contra-arrazoadado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o que se pretende é o restabelecimento da sentença de primeiro grau que condenou os réus, ora recorridos, pela prática dos delitos de roubo qualificado e extorsão mediante sequestro, em concurso material.

Por oportuno, confirmam-se os fundamentos da sentença (fls. 645/648):

No tocante ao crime de extorsão mediante sequestro, observo que a vítima que foi sequestrada relata sua detenção, enquanto que seu pai relata o pedido de resgate, sob ameaça do filho ser morto.

A vítima seqüestrada e seu pai também relatam o fato de que ficou quatro dias sequestrada, sendo libertada por atuação dos policiais.

Desta forma demonstrada a materialidade da extorsão, bem como da qualificadora do fato do sequestro durar mais de vinte e quatro horas.

No tocante à autoria, a vítima sequestrada relatou que "exibido o réu Adriano o depoente afirma que o reconhece como uma das pessoas que ficou com o depoente no cativeiro... que no cativeiro conversou com o réu Adriano, que lhe indagava sobre qual valor poderia ser pedido como resgate, dizendo para o depoente, não bancar o herói, ele teria que acabar com o depoente no local mesmo".

Ela também reconheceu o réu Leonardo em audiência, afirmando que "Leonardo disse ao depoente: 'e aí? Quer fumar ou usar drogas? Quer ter relações? O depoente afirmou que não tinha condições e nada queria. Em seguida Leonardo virou-se e conversou com o rapaz da foto de fls. 66 e lhe disse: 'e aí? E agora?'. O mencionado rapaz da foto de fls. 66 declarou: 'deixa que com ele vamos arrumar o dinheiro e pode aproveitar e gastar o dinheiro'".

Como visto, pelo depoimento da vítima, fica patente que Adriano e Leonardo, juntamente com terceiros, planejaram e executaram o sequestro dela.

Apesar de Leonardo não ter praticado a detenção da vítima ou ficar de vigia, pelo sua conversa com terceiro envolvido, teria participação no resgate, deixando patente sua participação no crime.

Desta forma ambos devem responder pela extorsão mediante sequestro qualificada.

No tocante aos crimes de roubo, inicialmente destaca-se que deve ser analisado a ocorrência de crime único.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a detenção da vítima, para fins de extorsão mediante sequestro, foi-lhe subtraídos bens. Tratando-se da mesma vítima, mesmo patrimônio e mesmo nexos causal, devem os réus responder por um único roubo.

No tocante ao roubo observo que o auto de apreensão e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração mediante grave ameaça, comprovam a materialidade do roubo.

A vítima relata o emprego de armas e concurso de agentes, de forma que a materialidade das causas de aumento também se mostram presentes.

Embora a subtração tenha sido praticada por outros co-autores, fica patente a responsabilidade dos réus Adriano e Leonardo pelo crime, visto a prévia combinação entre todos.

A vítima relatou que os co-autores afirmaram que o vigiavam a tempos, relatando fatos de sua rotina, indicando prévia preparação para o crime.

Logo, todos os participantes respondem por todos os crimes.

Confirma tal fato a circunstância de que parte da res furtiva, o cartão de crédito da vítima, foi entregue a Leonardo, que não praticou diretamente a subtração.

Desta forma ambos os réus devem responder por um roubo duplamente qualificado, emprego de arma e concurso de agentes.

O Tribunal a quo, por sua vez, ao reformar a sentença, concluindo pela existência de um único crime de extorsão mediante sequestro, asseverou (fls. 747/):

Superada essa inicial discussão, passa-se a enfrentar o merecimento da peleja criminal em destaque. Nesse novo contexto, é fácil perceber-se que, realmente, ambos os acusados tiveram efetiva cooperação no delito de extorsão mediante seqüestro, transformando-se em inegáveis coautores da senda criminosa (cf. Artigo 159, § 1º, do Código Penal).

*Segundo a infeliz vítima, quando presente o contraditório (fls. 497), após ter sido surrupiado o seu livre direito de ir e vir, cuja ação foi vista por testemunha (fls. 340 e 499), ela foi levada à força a um cativo, diga-se, identificado em fotogramas constantes dos autos (fls. 40-46). Nesse local permaneceu reclusa por 4 (quatro) dias, sendo vigiada por uma pessoa que se utilizava de arma de fogo (apreendida e submetida à perícia, demonstrando-se apta ao uso - fls. 26 e 542-544); essa pessoa, na dicção da vítima; era o primeiro apelante (Adriano Gonçalves dos Santos), quem, aliás, em particularizada conversação, chegou a indagar à aquela sobre o valor do resgate a ser pedido. **Da mesma forma, a vítima reconheceu, sob o pálio judicial, o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo recorrente, Leonardo Mariano, ditando que ele se dispôs a fornecer-lhe o que fumar, drogas para consumir e até, eventualmente, a possibilidade de manutenção de relações sexuais (fls. 336). Uma vez mais na expressão, do ofendido, seus algozes lhe subtraíram vários bens (carro, carteira, dinheiro, relógio e cartões de crédito - fls. 336), obrigando-o, ao depois, a fazer contato telefônico com seu pai, informando-lhe acerca do sequestro em andamento e concitando-o a não "chamar a polícia e sim colaborar" (fls. 337), fato revelado também por seu genitor (fls. 341 e 496).

[...]

Embora se tenha comprovado, pelos informes da vítima seqüestrada, o apossamento de vários bens integrantes de seu patrimônio, conforme se demarcou linhas atrás, não se divisa nisso, venia seja permitida, um crime distinto da extorsão, ou um roubo (cf. artigo 157, §, 2º, incisos I e II, do Código Penal), como foi da preferência fundamentada do Julgador de origem. Quem, como a vítima do sequestro, premida pela desesperadora circunstância de intimidação, despoja-se de bens que com ela estavam no momento de sua clausura, entregando-os aos agentes (sequestradores e extorsionários a um só tempo), tal agir parece afeiçoar-se à extorsão, não se confundindo em nada com a figura de um roubo próprio e absolutamente independente. Afinal de contas, se a exigência do resgate, como condição ou preço da liberdade da pessoa confinada, pode ser alcançada seja da própria vítima seqüestrada, seja de terceiro a ela ligada por qualquer afinidade, parece razoável ter-se a indevida vantagem auferida pelos apelantes como alguma coisa atrelada ao crime fim por eles visado (extorsão, embora se valendo do inicial seqüestro). Não importa, então, se parte da ilícita vantagem almejada e alcançada foi entregue pela vítima do seqüestro, porque com ela estava uma parcela dos bens da vida desejados; e, parte outra, por pessoa que lhe era cara. Seja como for, isso ou aquilo se reveste sempre de um crime único; vale dizer: extorsão mediante sequestro (grifei).

Do exposto, verifica-se que não se questiona a prática do delito de extorsão mediante sequestro, o dissenso se encontra no que se refere à ocorrência do delito de roubo qualificado.

Da análise dos fatos delineados pelos órgãos julgadores, cuja dinâmica se encontra incontroversa – a afastar a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ –, vislumbra-se que assiste razão ao recorrente.

*Com efeito, os delitos de roubo e extorsão mediante sequestro não se confundem na hipótese, pois nitidamente independentes e praticados com desígnios autônomos. Isso porque a conduta dos réus de **subtrair** bens da vítima – o acórdão recorrido faz menção a carro, carteira, dinheiro, relógio e cartões de crédito – não se confunde com a conduta de **cercear a sua liberdade**, com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de obter vantagem patrimonial, por meio de pagamento de resgate, o que implica no comportamento de terceiro.

Destarte, apesar de as ações delituosas, ora em discussão, se classificarem como crimes contra o patrimônio, os núcleos do tipo são distintos e se estão bem delineados na descrição fática das condutas perpetradas pelos réus, sendo certo que a subtração de bens da vítima não se encontra na linha de desdobramento do sequestro efetuado como preço do resgate. Daí a clara pluralidade de condutas, praticadas com desígnios autônomos, a exigir o reconhecimento do concurso material de delitos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conduta do réu nestes autos deve se ter como bipartida: uma voltada para a subtração de coisa móvel (núcleo do roubo), em que o agente leva consigo o objeto; outra voltada à exigência de um fazer - entrega de senha (núcleo da extorsão), em que o agente nada leva a não ser informação.

2. Diante da existência de duas condutas com desígnios diversos, necessário se faz a incriminação do tipo da extorsão em concurso material com o roubo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.219.381/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 14/5/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL, EM CONCURSO MATERIAL COM EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, PATRIMÔNIOS DISTINTOS E AÇÕES AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. AUMENTO DE 2/5 EM RAZÃO DA DUPLA QUALIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Constitui concurso formal o crime de roubo praticado mediante uma só ação, contra vítimas diferentes. Precedentes desta Corte.

2. Evidenciado o concurso material quando os crimes de roubo e de extorsão mediante sequestro, embora praticados no mesmo contexto fático, não foram praticados mediante uma só ação e resultaram de desígnios autônomos, contra vítimas diferentes.

3. A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não se deu na espécie.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para aplicar o aumento da pena em decorrência das qualificadoras no mínimo legal (HC 132.876/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2010, DJe 1/3/2010).

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO VEDADO NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. 1. Apesar da eventual dificuldade, em casos práticos, da distinção entre roubo e extorsão, havendo condutas autônomas, inviável o reconhecimento de crime único. 2. Não há como reconhecer a absorção de uma conduta pela outra, pois o roubo não constitui meio para a prática da extorsão ou vice-versa. 3. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento (RHC 112.676, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 11/9/2012).

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E CRIME DE ROUBO QUALIFICADO: CONCURSO MATERIAL. PEDIDO PARA QUE O CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (CP, ART. 159, CAPUT), SEJA DESCLASSIFICADO PARA O DE ROUBO (CP, art. 157), OU, SUCESSIVAMENTE, PARA O DE EXTORSÃO (CP, ART. 158). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL COATOR, POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PACIENTE (ART. 1º, I, DO ESTATUTO DA OAB - LEI Nº 8.906/94): CONCESSÃO EX-OFFICIO DA ORDEM DE HABEAS-CORPUS.

1. Ocorre concurso material de delitos quando o agente pratica na mesma oportunidade fática, mediante ações imediatamente subsequentes, os crimes de extorsão mediante seqüestro e de roubo; estes crimes são da mesma natureza, mas não são da mesma espécie: têm definição autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.

2. Ordem de habeas-corpus concedida ex officio para anular o acórdão do Tribunal coator que não conheceu de revisão criminal subscrita pelo ora paciente por falta de capacidade postulatória, com fundamento no art. 1º, I, do novo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). A norma invocada deve ser excepcionada não só para as causas trabalhistas, para as submetidas ao juizado de pequenas causas e para o habeas corpus, mas também para a revisão criminal, se não pelo que dispõe o art. 623 do CPP, ao menos por analogia com o habeas-corpus. Precedentes (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74.528, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/1996, DJ 13/12/1996).

Por fim, cumpre salientar que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. Confirmam-se: AgRg no REsp 1.347.588/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1329137/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença no que se refere à condenação dos recorridos pelos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, em concurso material.

Do exposto, observa-se, consoante consignado, que o recorrente pretende apenas a rediscussão da matéria, visando a reforma da conclusão que lhe resultou desfavorável.

A decisão, contudo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, vale ressaltar que a argumentação quanto à tese da existência de crime continuado não foi apresentada nas contrarrazões do recurso especial, mas tão somente no presente agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal, a impedir o exame da matéria ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

1. A análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o ponto de vista constitucional, não se mostra possível nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. *Precedente.*

2. Não se admite a apreciação, em agravo regimental, de matéria não suscitada em contrarrazões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. *Precedente.*

3. Consoante dispõe a reiterada jurisprudência desta Corte, o descumprimento de medida protetiva, estabelecida com fundamento na Lei n. 11.340/2006, não configura o crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, em razão da sua natureza subsidiária (HC n. 285.839/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 14/5/2015).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1490238/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132809-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1133029 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17712005 50050958607 990080255398

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LEONARDO MARIANO
ADVOGADO : JAIR VISINHANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO SLUSNAI E OUTRO(S)
CORRÉU : ÉDERSON TADEU PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MÁRCIA ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO MARIANO
ADVOGADO : JAIR VISINHANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.